

## **FUNRURAL é declarado inconstitucional pelo STF**

A contribuição que incide sobre o faturamento dos produtores rurais e que é revertida para o pagamento de benefícios a trabalhadores do campo, regulada pelo art. 1º da Lei 8.540/92, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no dia 03 de fevereiro do corrente ano.

O Plenário decidiu pela inconstitucionalidade de forma unânime, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852 do Frigorífico Mataboi S/A, de Mato Grosso do Sul, por considerar que o contribuinte sofre uma bitributação ao suportar a incidência também de PIS/Cofins, e além do que, a lei que regula a referida contribuição é ordinária, sendo que o meio válido seria lei complementar. Ferem-se ainda os princípios elencados na Constituição Federal, da isonomia, capacidade produtiva e proporcionalidade.

A decisão teve efeito apenas *inter partes*, o que quer dizer, valeu apenas para o caso específico, mas, abriu um precedente para que outras pessoas que contribuíram nos últimos dez anos com o FUNRURAL pudessem acionar o judiciário e pleitear a devolução dos valores pagos com a devida correção.

Essa contribuição é repassada ao fisco pelos adquirentes da produção agrícola através do sistema da substituição tributária, assim, no momento da compra desconta-se na nota fiscal a alíquota de 2,1% que é calculada sobre a comercialização dos produtos.

Os tribunais de todo país estão adotando o mesmo entendimento da Suprema Corte ao decidirem que o tributo é inconstitucional, tanto em relação aos produtores rurais pessoas físicas, que sofrem a retenção do tributo pelo adquirente, quanto em relação às pessoas jurídicas, quando comercializam sua produção.

Lembra-se ainda que a desobrigação da contribuição ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural não altera em nada a aposentadoria do produtor, tendo em vista que para se aposentar o empregador rural precisa contribuir como autônomo.

Cabe agora aos produtores e empresários buscarem fazer valer a decisão da Justiça, requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a comercialização da produção, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, observando certa coerência com os valores declarados ao Imposto de Renda.

Alexiane  
Antonelo